



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 017/2018-GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa deve reger o pleito licitatório, sendo seu principal objetivo (art. 3º, *caput*, da Lei 8666/93) e, que as propostas de preços devem ser julgadas tomando por base critérios objetivos, mediante disposições claras que viabilizem a ampliação da disputa e a obtenção do melhor preço para Administração (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/93) ;

CONSIDERANDO que o § 2º inciso II do art. 7º da Lei 8666/93 impõe que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico e existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a decomposição de todos os seus custos unitários;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenta Bueno-RO formou deflagrou edital que culminou na Ata de Registro de Preços nº 067/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e dedetização, **sem definir critérios objetivos e disposições claras para o julgamento do preço**, que conduziu a Administração à proposta mais vantajosa, uma vez que o objeto foi licitado sem considerar a quantidade de metros quadrados ou linear.

CONSIDERANDO a falta de parâmetros para o julgamento das propostas, e a ausência de informações relevantes sobre o objeto, constitui forte indício de ausência de planilhas de quantitativos de custos unitários (art. 7º, §2º, I e II da Lei 8.666/93), sem as quais não se permite licitar;

CONSIDERANDO que essa prática resultou no registro de preços desproporcionais, com significativa variação, podendo resultar em danos ao erário. Vejamos o lote 24 que é formado por 2 tipos diferentes de serviço: dedetização e vedação, um por metro quadrado (150m), o outro por metro linear (50m), ao preço total de R\$2.321,00, sendo impossível parametrizá-lo com qualquer outro da ARP;

CONSIDERANDO que serviço semelhante à profilaxia/dedetização registrado pelo município de Pimenta Bueno foi contratado em Vilhena, pela Procuradoria da República em Rondônia, a preço inferior a qualquer dos lotes registrados. R\$ 0,92 o m² pela Procuradoria, contra R\$1,06 a R\$19,56 o m² pela Prefeitura de Pimenta Bueno;

CONSIDERANDO que a contratação com sobrepreço constitui grave ilegalidade, punível com a restituição ao erário dos danos causados e a aplicação de multa;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Administração Pública não está obrigada a contratar os preços registrados (art. 15, §4º, da Lei 8.666/93):

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Excelentíssimo senhor **Paulo Adail Brito Pereira** – Prefeito Municipal, ao senhor **Walmir Petry** – Diretor Geral de Compras e à senhora **Juliana Soares Lopes** – Diretora Geral do Registro de Preços do Município de Pimenta Bueno-RO, ou que os suceder, os quais podem ser localizados na sede da Administração Municipal, localizada na Avenida Castelo Branco, nº 1046, para que:

1. **SE ABSTENHAM** de celebrar contrato oriundo da ARP nº 067/2018, haja vista que os preços são incompatíveis com os preços de mercado; são desproporcionais às suas metragens e capacidades de armazenamento, devendo, por conseguinte, promover sua **ANULAÇÃO**;

2. havendo interesse em realizar nova licitação com o mesmo objeto, a Administração Municipal deve atentar para a não reincidência das falhas elencadas na presente notificação;

Fica estabelecido o **PRAZO DE 7 DIAS**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento a esta Procuradoria Geral de **informações e documentos comprobatórios de acatamento desta recomendação** ou os motivos de não observância.

ADVERTE-SE os responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará a adoção de medidas visando a suspensão dos atos e as responsabilizações pessoais, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

-
- ¹ - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)
- ² - Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (Grifei)
- ³ - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- ⁴ - Publicada no DO-e da Aron nº 2319, do dia 23/10/2018, fls. 129/135.
- ⁵ - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- ⁶ - Os preços dos serviços de profilaxia variam entre R\$1,06 e R\$19,56 por m². Os preços dos serviços de vedação com alvenaria, variam entre R\$4,56 e R\$7,14 por metro linear. Os preços da limpeza de caixa d'água variam entre R\$0,02 e R\$0,50 por litro.
- ⁷ - CONTRATO N° 10/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, E A EMPRESA DEDETIZADORA VILHENA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA-ME
R\$ 540,00 para 585,21 m², ou seja R\$0,92 o m²
Disponível em: http://www.mpf.mp.br/ro/transparencia/contas-publicas/Contratos/102018_DedetizaoVILHENA.pdf
- ⁸ - §4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às 3 licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (Grifei)



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 26/10/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0034829** e o código CRC **DF2D4B2C**.

Referência: Processo nº 004746/2018

SEI nº 0034829

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br